



Número: **0600473-54.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **27/07/2021**

Processo referência: **0600424-94.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600473-54.2020.6.16.0139 que, declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 74, III da Resolução TSE 23607/2019 c/c artigo 30, III da Lei 9.504/1997, e desaprovou as contas eleitorais apresentadas nestes autos, bem como condenou o prestador de contas à restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.791,99 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), gastos irregularmente com recursos do FEFC. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Lourival de Jesus Rodrigues, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Ponta Grossa/PR, desaprovadas vez que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (arts. 53, II, c, e 64, § 5º da Res TSE 23607/2019): a) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente as atividades de militância e mobilização de rua; omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, 60 e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019; dispõe o artigo 35, §12 da Resolução TSE 23607/2019 que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES VEREADOR (RECORRENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES (RECORRENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 139ª ZONA PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 382	04/04/2022 18:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.589

RECURSO ELEITORAL 0600473-54.2020.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

RECORRENTE: LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 139ª ZONA PONTA GROSSA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. GASTOS COM PESSOAL. CONTRATOS DE MILITÂNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIZADO AO PRESTADOR ESCLARECER AS INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS, PORÉM, CARENTES DOS REQUISITOS DO ART. 38, I, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM CHEQUE NÃO CRUZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR OMISSO REPRESENTA 74,37% DAS DESPESAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. ART. 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Alegação de nulidade da decisão afastada, porquanto os artigos 72 a 74 da Res. TSE nº 23.607/2019 preveem nova intimação da prestadora após o parecer do Ministério Público apenas quando houver apontamento sobre o qual não foi concedida oportunidade para manifestação.*

2. *A realização de despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme determina o artigo 35, §12º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

2.1. *O pagamento de gastos de campanha com cheque não cruzado configura violação ao previsto no artigo 38, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

2.1. *Entretanto, nos casos em que é possível evidenciar a origem e destinação dos recursos, revela-se desnecessária a determinação de devolução dos valores ao Tesouro*



Nacional.

3. *Pagamento em cheque, sem a devida contraparte no extrato bancário e sem a comprovação de que foi emitido nominalmente, impossibilita a identificação da destinação dos recursos, caracterizando irregularidade grave, que prejudica a fiscalização e compromete a fidedignidade das contas, ensejando sua desaprovação.*

4. *“A emissão de cheque nominativo, ainda que não tenha sido cruzado, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial do previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº. 23.607, não houve prejuízo à transparência e à confiabilidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando-se impropriedade formal, sem força de macular, por si só, as contas prestadas. (TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº0600271-06.2020.6.16.001, ACÓRDÃO nº59.327 de 27/07/2021, Relator Des. Luiz Fernando Wowk Penteado)”.*

5. *A gravidade da irregularidade, consubstanciada pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC, enseja a desaprovação das contas com determinação de devolução dos valores tidos como irregulares aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

6. *A omissão que corresponde a 74,73% do total de despesas contratadas afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de irregularidade grave que revela indícios de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, prejudicando a fidedignidade das contas.*

7. *Recurso conhecido e não provido.*

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES** referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PSOL, no Município de Ponta Grossa/PR, e foi eleito suplente, com 92 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 17.115,99 (dezessete mil, cento e quinze reais e noventa e nove centavos), integralmente realizado pelo partido político, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme Extrato de Prestação de Contas Final Retificadora (ID 39438866).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade remanescente a ausência de documentos fiscais aptos a comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do FEFC referente às atividades



de militância e mobilização de rua (ID 39439166).

O Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR julgou desaprovadas as contas em razão do apontamento acima e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do importe de R\$ 12.791,99 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), relativos aos gastos irregulares adimplidos com recursos do FEFC (ID 42635616).

O candidato interpôs o presente recurso alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de que a decisão contrariou o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório ao deixar de considerar documentos tempestivamente acostados aos autos que comprovaram a regularidade das despesas adimplidas com o FEFC, diante da inovação trazida pelo parecer conclusivo ao entender que os documentos prévios não eram suficientes para demonstrar os gastos realizados, nos moldes do artigo 35, §12 da Resolução 23.607/2019 (ID 39440916). Ainda, sustentou que a sentença extrapolou os limites da apreciação do conteúdo da análise técnica, alegando a nulidade da sentença em razão da suspeição do juízo.

No mérito, o candidato sustentou, em síntese, que: a) acostou aos autos documentos fiscais e contratos que demonstraram a regularidade das despesas adimplidas com recursos do FEFC, vez que tais documentos especificaram as atividades; b) inexiste utilização indevida dos recursos; c) a prova da prestação do serviço não é documento obrigatório para ser exibido na prestação de contas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de anular a sentença e aprovar as contas do candidato sem ressalvas ou, alternativamente, aprová-las com ressalvas, afastando a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 41468966).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

PRELIMINARMENTE

I) Da alegação de nulidade – ausência de apreciação da prestação de contas retificadora – dos documentos juntados após o parecer conclusivo



O recorrente argui a nulidade da decisão, fundada na ofensa à ampla defesa e ao contraditório, argumentando que, tendo apresentado prestação de contas retificadora (ID 39437916), os documentos e justificativas não foram apreciados para a emissão do parecer conclusivo (ID 39439166).

Afirma que “... o juízo a quo desaprovou as contas por considerar que os documentos comprobatórios das despesas não teriam sido suficientes para atingirem esse efeito. Contudo, não se debruça adequadamente sobre: 1) os documentos complementares trazidos pelo prestador; e 2) as razões efetivamente submetidas ao juízo de contas no processo de apreciação das contas declaradas” (fl. 07, ID 39440916).

No caso em exame, tem-se que o candidato foi intimado em 20.02.2021 a respeito das irregularidades apontadas no parecer técnico preliminar (ID 39436466), e encaminhou prestação de contas retificadora, em 28.04.2021, juntando documentos (ID 39436616).

Assim, o prestador retificou o valor recebido a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para R\$ 17.115,99 (dezessete mil, cento e quinze reais e noventa e nove centavos) no Demonstrativo de Receitas/Despesas (ID 39437066), suprindo a inconsistência identificada no preliminar quanto à divergência do valor recebido em doação de outros candidatos e partidos.

Observa-se que os Demonstrativos da prestação de contas retificadora foram juntados antes da emissão do parecer conclusivo e que o analista técnico ponderou as informações contidas nos novos documentos acostados, concluindo como ausentes os “documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).”

Quanto aos requisitos necessários à comprovação da regular destinação dos recursos do FEFC, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos



comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.”

Ao contrário do entendimento do prestador, **o parecer conclusivo salientou a ausência de documentos suficientes à comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, opinando pela desaprovação das contas e, em cumprimento ao disposto no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador foi novamente intimado.

Após nova intimação, o candidato juntou cópia dos contratos de prestação de serviços do cabos eleitorais Isaque Jesse Antunes Vaz (ID 39439416), Kleber de Oliveira (ID 39439466), Solano Ruan Ferreira (ID 39439516) e Deivid Henrique Flora (ID 39439566). Após a manifestação do Ministério Público (ID 39440016), novamente juntou cópia dos referidos documentos, em 01.06.2021.

Todavia, parte desses documentos, quais sejam, contratos de militância (ID 39438466, 39438316, 39438266, 39438166, 39438116, 39438066, 39438016, 39437966) e extratos bancários (ID 39438666, 39438616 e 39438566), já haviam sido juntados com a prestação de contas final retificadora.

Do ora relatado e analisado, constata-se que os demais documentos juntados nesta oportunidade deveriam ter sido providenciados com a apresentação das contas ou no ato da manifestação ao parecer preliminar (ID 39438916). **Cumpre destacar que não são documentos juridicamente novos, vez que produzidos anteriormente à apresentação das contas, mas não apresentados oportunamente pelo prestador.**

Assim, se encontra precluso o direito do prestador de apresentar nos autos as cópias dos contratos de prestação de serviço de militância e os recibos de pagamento, acima referidos, com fulcro no artigo 223 do Código de Processo Civil. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES, ALÉM DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ÓBICE À APLICAÇÃO DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO APRESENTAÇÃO REITERADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS EXISTENTES NO CNPJ DA AGREMIAÇÃO (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011 A 2014). COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.



(...)

4. Consta do acórdão regional que as falhas detectadas na prestação de contas da agremiação são graves e inescusáveis, comprometendo, juntamente com as demais irregularidades, a integridade das contas e a sua correta análise.

(...)

7. (...)A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser analisada caso a caso, dentro dos limites legais, em face das irregularidades constatadas nas contas prestadas. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021)." (g.n.)

Em igual sentido vem decidindo esta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº0600421-73.2020.6.16.0134, ACÓRDÃO nº58.846 de 26/05/2021, Relator Des. Fernando Quadros). (g.n.)

Em que pese a alegação do recorrente, de que o parecer conclusivo tenha inovado ao informar a insuficiência de documentação e não a simples ausência, verifica-se que já no parecer preliminar (ID 39438916) a unidade técnica apontou a ocorrência de divergências e a insuficiência de documentação, especificando no item 3: "Após o exame, constatadas as irregularidades acima, o candidato deverá se manifestar, juntando documentos ou esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69, §1º da Res TSE 23607/2019".

Nesse contexto, a unidade técnica de análise oportunizou ao candidato todas as manifestações previstas em lei, motivo pelo qual, munidos os autos dos documentos e do parecer conclusivo, sobreveio a sentença.

Outrossim, a suposta réplica do prestador ao relatório preliminar, afirmindo que os comprovantes de pagamento dos serviços de militância com recursos do FEFC já compunham a prestação de contas, não se presta à finalidade



pretendida, qual seja, de comprovar a regular aplicação dos recursos do FEFC com pessoal, vez que a maioria dos comprovantes estava incompleta (ausência da cópia dos cheques) ou carente dos requisitos legais (contratos incompletos).

Como referido nos pareceres técnicos - desde o preliminar - **a irregularidade é decorrente da ausência de documento suficiente e eficaz à comprovação da despesa**, com fulcro no artigo 35, § 12º e no artigo 53, II, 'c', da Resolução e, portanto, a presença de "documentos" (carentes dos requisitos legais) se mostra inapropriada ao fim pretendido pelo candidato e, portanto, insuficiente para afastar a inconsistência.

Ressalto que o parecer técnico é espécie de relatório produzido para, após analisar os documentos carreados aos autos, apontar eventuais irregularidades e oferecer subsídio ao convencimento do juiz. A decisão judicial não está vinculada, estritamente, ao contido no parecer conclusivo, mas sim ao contido nos autos.

Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente.

II) Da alegação de suspeição do juízo

O recorrente argui a suspeição do juízo sustentando, em síntese, que "...a sentença extrapola os limites da apreciação do conteúdo da análise técnica e passa a versar de forma pormenorizada acerca das despesas ...".

Para elucidar, a sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

Os documentos juntados no ID 88241575 e 88341720 e apensos não são suficientes para afastar as conclusões do parecer apresentado pelo Cartório.

Primeiro, pela aplicação da preclusão temporal e consumativa a que alude o art. 223 do CPC/15. O prestador de contas já havia efetuado referência aos documentos já juntados nos autos como suficientes para a comprovação da contratação e prestação das contas, o que coloca em xeque, inclusive, a efetiva data de emissão dos contratos extemporaneamente juntados nos autos (CPC, artigo 409), podendo-se, quando muito, considerar que foram produzidos quando de sua juntada nestes autos (CPC, artigo 409, parágrafo único, IV), ou seja: não havia um controle prévio do que cada prestador de serviço deveria executar.

Ainda que se considerasse o conteúdo dos contratos (ad argumentandum), apresentam termos genéricos e não possuem comprovação dos serviços prestados.

Para o serviço de panfletagem que teria sido prestado por DEIVID, por exemplo, o valor foi de R\$1.100,00 (ID 88341772). Quais foram os critérios para fixação do referido valor? Onde a panfletagem seria executada? Havia, por exemplo, número mínimo ou máximo de horas, metas a serem atingidas (quantitativo de material a ser distribuído)? O contrato foi cumprido?

Já ISAQUE teria sido contratado como designer de campanha (ID 88241578). Contudo, o que, exatamente, realizou como designer? Qual a justificativa para a cobrança de R\$3,6 mil pelo serviço? O contrato foi cumprido?

Estes são apenas exemplos daquilo que como bem ponderou a D. Promotora de Justiça Eleitoral, não permite a admissão das contas: "não há dados suficientes para averiguar se



as despesas foram regulares. O prestador não apresentou os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos pagamentos feitos com recursos do FEFC, conforme solicitados pelo cartório eleitoral na Informação de id 86003257; foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais” (ID 88912481).

Não se pode considerar, como o prestador alega, que os documentos extemporaneamente juntados estão de acordo com o artigo 60 da Resolução TSE 23607/2019, justamente porque não especificam em detalhes quais seriam os serviços prestados, como seriam prestados e não há a prova da efetiva prestação do serviço.

Tais elementos impossibilitam verificar a regularidade dos gastos eleitorais, tratando-se de verdadeiras falhas materiais intransponíveis da prestação de contas que comprometem a sua regularidade e, portanto, afastam a possibilidade de aprovação.” (g.n.)

Causa estranheza as alegações na medida em que cabe ao juízo, justamente, analisar minuciosamente a prova dos autos e perquirir sua veracidade e fidedignidade, no limite das disposições legais.

Em sua manifestação a preliminar, o candidato protocolizou a prestação de contas retificadora e, após a Informação expedida pelo analista de contas (ID 39438916), tão somente requereu a reanálise dos documentos já acostados (ID 39439116).

Assim, depreende-se que, além de não ter atendido ao comando do artigo 53, II, ‘c’ e do artigo 64 da Resolução ao apresentar suas contas, o candidato também deixou de atender às diligências propostas na análise técnica preliminar. Veja-se o parecer preliminar:

IV – Não há dados suficientes para averiguar se as despesas foram regulares. O prestador não apresentou os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos pagamentos feitos com recursos do FEFC, conforme solicitados pelo cartório eleitoral na Informação de id 86003257. Foram identificadas as seguintes **omissões relativas às despesas** constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, 60 e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO	VALOR FISCAL DA DESPESA COM FEFC
02/11/2020	042.846.599-44	K L E B E R OLIVEIRA	Atividades de militância e Recibo mobilização de	D E	1	3.500,00	3.500,00	

rua

Atividades de
29/10/20 109.376.589-52 ISAQUE JESSÉmilitância e Recibo 2 2.000,00 2.000,00
20 ANTUNES VAZ mobilização de rua

SOLANO RUANS e r v i ç o s
26/10/20 118.750.989-25 POLISTCHU K prestados por Recibo 2 1.900,00 1.900,00
20 FERREIRA terceiros

Atividades de
11/11/20 109.376.589-52 ISAQUE JESSÉmilitância e Recibo 1 1.600,00 1.600,00
20 ANTUNES VAZ mobilização de rua

SOLANO RUAN Atividades de
29/10/20 118.750.989-25 POLISTCHU K militância e Recibo 3 1.591,99 1.591,99
20 FERREIRA mobilização de rua

SOLANO RUANS e r v i ç o s
26/10/20 118.750.989-25 POLISTCHU K prestados por Recibo 1 1.100,00 1.100,00
20 FERREIRA terceiros

D E I V I D Atividades de
11/11/20 116.816.769-82 H E N R I Q U E militância e Recibo 1 1.100,00 1.100
20 FLORA mobilização de rua

Contrariamente à alegação do recorrente, o parecer conclusivo especificou que “Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (arts. 53, II, c, e 64, § 5º da Res TSE 23607/2019): a) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente as atividades de militância e mobilização de rua. Os documentos trazidos aos autos, com exceção do prestador Kennedi de Oliveira (Id. 61781991), são apenas recibos simples, em desacordo ao disposto no art. 35, § 12º da Res TSE 23.607/2019. Não trazem informações mínimas de ide horas trabalhadas, especificação



de atividades e justificativa do preço contratado.”.

Considerando o detalhamento exigido pela legislação quanto à regularidade da utilização dos recursos públicos do FEFC com o pagamento de despesas com pessoal, não há que se falar que o magistrado extrapolou os limites do parecer conclusivo ao suscitar questões específicas na sentença.

Não obstante a argumentação do recorrente, não se vislumbra a atuação suspeita do juiz *a quo* somente por questionar a ausência dos documentos comprobatórios da prestação do serviço de militância, vez que a própria legislação, especificamente o § 12º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, elenca os requisitos essenciais à comprovação do uso dos recursos do FEFC para o pagamento de despesas com pessoal.

Inclusive, o parecer conclusivo se trata de averiguação de natureza técnica que tem por objetivo oferecer subsídio ao convencimento do magistrado, todavia, não tem aptidão para vincular a decisão.

Rejeita-se, por conseguinte, a pretensão do recorrente também neste ponto.

MÉRITO

Afastadas as preliminares de nulidade da sentença, depreende-se que, no mérito, o recorrente pretende a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão da seguinte irregularidade remanescente: a) não apresentação de documentos necessários à comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC (ID 39439166).

De início, o relatório de diligências (ID 39438916) apontou 7 (sete) despesas com pessoal, que não observaram os requisitos previstos no artigo 35, §12º, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 35 (...).

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Ademais, a retificadora apresentada apenas após a apuração das inconsistências entre as informações prestadas pelo candidato e o extrato bancário, não se presta a afastar a irregularidade, pelo contrário, só confirma a omissão na destinação do valor recebido do FEFC e a ausência dos requisitos mínimos exigidos para a



regularidade dos contratos de militância. Nesse sentido, dispõe o artigo 71, da Resolução TS nº 23.607/2019:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Observa-se, portanto, que eventual retificação deve ser realizada voluntariamente, antes do pronunciamento técnico. Após a constatação de omissão de valores ou da destinação das verbas públicas, a única possibilidade de sanar a irregularidade seria a apresentação de documento apto a comprovar os requisitos dos contratos de militância, com fulcro no artigo 35, § 12º da Resolução, e a cópia dos cheques devidamente nominais e cruzados, o que não foi caso dos autos.

Não obstante as justificativas apresentadas na manifestação de ID 39439116, verifica-se que o recorrente efetivamente não controlou os gastos com pessoal com o grau de detalhamento exigido pela resolução, tanto que declarou parcialmente os documentos para a comprovação dos pagamentos, que evidencia irregularidade.

“(...)

Os documentos juntados no processo que comprovam os gastos são:

1) Kleber de Oliveira – R\$3.500,00 – Recibo – ID 85774384

2) Kennedi de Oliveira – R\$2.400,00 – Contrato, cheque e recibo – ID 61781990

3) Isaqué Jessé Antunes Vaz – R\$2.000,00 – Cheque – ID 85774383

4) Isaqué Jessé Antunes Vaz - R\$1.600,00 – Recibo - ID85774386

5) Solano Ruan Polistchuk – R\$1.900,00 – Recibo - ID 85774378

6) Solano Ruan Polistchuk – R\$1.591,99 – Recibo - ID 85774381

7) Solano Ruan Polistchuk – R\$1.100,00 – Recibo - ID85774399

8) Deivid Henrique Flora – R\$1.100,00 – Recibo - ID85774392

9) T.L. Oliveira Comunicação Visual – R\$180,00 – Nota Fiscal - ID85774389

10) Esaltina Romão ME – R\$95,00 – Nota Fiscal - ID85774396

11) Castro & Lima – R\$135,00 – Cheque - ID 85774394.”



Sobreveio o parecer conclusivo, apontando que, à exceção dos documentos produzidos em nome do cabo eleitoral Kennedi de Oliveira, quais sejam, cópia do contrato, do recibo de pagamento e do cheque (ID 39438266), os demais não suprem as irregularidades. Veja-se o parecer conclusivo, na parte pertinente ao tópico:

"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (arts. 53, II, c, e 64, § 5º da Res TSE 23607/2019): a) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente as atividades de militância e mobilização de rua. Os documentos trazidos aos autos, com exceção do prestador Kennedi de Oliveira (Id. 61781991), são apenas recibos simples, em desacordo ao disposto no art. 35, §12 da Res TSE 23.607/2019. Não trazem informações mínimas de ide horas trabalhadas, especificação de atividades e justificativa do preço contratado."

Cumpre especificar os documentos apresentados em relação a cada prestador de serviço indicado no Demonstrativo de Despesas Efetuadas, como segue:

1 - Isaque Jesse Antunes Vaz: o cheque nº 850012 (ID 39438066), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ainda que nominal, não foi cruzado, impossibilitando a identificação da contraparte no extrato bancário. O contrato juntado não preenche os requisitos legais (ID 39439416), motivo pelo qual não pode ser admitido para comprovação do destinatário.

2 – Solano Ruan Polistchuk Ferreira: ausente a cópia dos cheques, no valor total de R\$ 4.591,99 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), e da indicação da contraparte no extrato bancário. O contrato juntado não preenche os requisitos legais (ID 39439516), motivo pelo qual não pode ser admitido para comprovação do destinatário.

3 – Kleber de Oliveira: não apresentado cópia do cheque, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), constando apenas cópia do recibo simples (ID 39438116). O contrato não preenche os requisitos legais (ID 39439466), motivo pelo qual não pode ser admitido para comprovação do destinatário.

4 - Isaque Jesse Antunes Vaz: não apresentado cópia do cheque, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), constando apenas cópia do recibo simples (ID 39438166);

5 – Deivid Henrique Flora: não apresentado cópia do cheque, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), constando apenas cópia do recibo simples (ID 39438316). O contrato juntado não preenche os requisitos legais (ID 39439566), motivo pelo qual não pode ser admitido para comprovação do destinatário.

A ausência dos requisitos do artigo 38, I, da Resolução impedem a identificação do destinatário da despesa e resulta no reconhecimento de irregularidade na comprovação das despesas com o FEFC, a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. CHEQUE NÃO



CRUZADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. DESAPROVAÇÃO.

1. É irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque nominal e cruzado ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo beneficiário.

2. Em relação aos gastos eleitorais com pessoal, o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que devem ser detalhados com a identificação integral dos prestadores de serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

(TRE/PR. Prestação de Contas nº 06003179220206160001, Acórdão de, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 03/12/2021)

(g.n.)

Por sua vez, em que pese o cheque nº 850001, emitido em nome de Kennedi de Oliveira, também não ter sido cruzado, os demais documentos juntados e o extrato bancário permitem confirmar a destinação do recurso, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), (ID 39438266). Da mesma forma, o cheque nº 850005 (ID 39438366), no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), não cruzado, mas emitido em nome de Castro e Lima Ltda para pagamento da NF nº 6124, foi possível de identificação no extrato bancário.

Não obstante, diante da impossibilidade de se conhecer a destinação dos recursos, o Juízo a quo acertadamente determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Portanto, subsistem as irregularidades nos gastos com pessoal apontadas em sentença, tanto que o recorrente sequer se insurge especificamente em relação a elas nas razões recursais, tão somente insistindo que os documentos comprobatórios das despesas foram apresentados.

No caso em tela, portanto, tem-se por caracterizado o desvirtuamento na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo recorrente oriundos do Fundo Especial, no montante de R\$ 12.791,99 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e novena e nove centavos), que representa 74,73% do total de recursos na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e enseja a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores sem comprovação dos gastos aos cofres públicos, nos termos do § 9º do artig. 17 e no § 1º do artigo 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em conclusão, e considerando ser grave a irregularidade na aplicação dos



recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é de se negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 12.791,99 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES, rejeitando as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Ponta Grossa, e determinou a devolução do valor de R\$ 12.791,99 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600473-54.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES VEREADOR, LOURIVAL DE JESUS RODRIGUES -
Advogado do(s) RECORRENTE(S): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641 -
RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 139ª ZONA PONTA GROSSA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.

